



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Processo : TC 6314/989/16-1
Entidade : Prefeitura Municipal de Buritama
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Rodrigo Zacarias dos Santos
CPF n° : 264.986.928-39
Período : 1º.01.2017 a 31.12.2017
Relatora : Dra. Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-1 /DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos (Doc. 01), responsável pelas contas em exame.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE – Estimativa 2017	16.841
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AUDESP	R\$ 71.292.638,45

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B+
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	C	C+	C+
i-Gov-TI	B	B	B

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	2124/026/15	Favorável com recomendações
2014	32/026/14	Favorável com recomendações
2013	1559/026/13	Favorável com ressalvas e recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



A Prefeitura Municipal denota boa ordem, considerando que obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS**, assim como à vista dos resultados consignados no quadro abaixo:

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,59%	28,85%	26,49%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	75,80%	76,07%	74,41%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,37 %	27,27%	25,16%
Execução Orçamentária - Prefeitura	-2,49%	0,19%	2,89%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Não	Prejudicado	Prejudicado
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	52,76%	46,52%	44,34%

O conjunto de informações retro transcritas¹, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura Municipal nos permitiram optar, com amparo no regramento previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo nas contas do exercício em exame da Prefeitura Municipal aqui analisada.

Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, bem como outros detectados no transcorrer de nossa fiscalização in loco, os quais seguem transcritos neste relatório.

Os resultados das fiscalizações in loco apresentam-se nos Relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecédidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº. 43 e 87 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

¹ Os resultados são aqueles obtidos dos pareceres e, caso tenha ocorrido alterações, nos eventuais pedidos de reexames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno no Município de Buritama foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28/08/2015, que revogou a Lei Municipal nº 4.046, de 23/07/2014.

Referida Lei Complementar Municipal nº 136 criou o cargo de Controlador Interno do Município, de provimento efetivo (art. 6º), atualmente ocupado pelo Sr. José Venícius Trindade Dias.

Mantendo a situação verificada pela fiscalização anterior, até o encerramento do exercício em apreciação, o Poder Executivo não regulamentou o Sistema de Controle Interno, disso desatendendo o mandamento inserto no art. 31, da Constituição Federal/1988.

O responsável pelo Controle Interno emite relatórios quadrimestralmente, juntamos, a título de exemplo, o referente ao 3º quadrimestre/2017 (Doc. 02). Assim como já verificado pela fiscalização anterior, no exercício em apreciação as proposições feitas pelo Controlador Interno parcialmente foram acatadas pelo Chefe do Executivo.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

O i-Planejamento obteve conceito C - baixo nível de adequação, repetindo os resultados obtidos em 2015 e 2016.

As aferições dos assuntos que compõem o referido índice se mostraram muito abaixo das necessidades imediatas da Administração, tanto no aspecto estrutural como na execução do planejamento, conforme demostramos a seguir:

Quanto ao aspecto estrutural, constatamos que o Executivo Municipal não possui uma estrutura administrativa voltada exclusivamente para o planejamento, sem a criação de cargos específicos, como analistas e/ou técnicos de planejamento e orçamento.

Com efeito, quando há necessidade de se tratar do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



planejamento, compõe-se uma equipe, composta por servidores de diversas áreas, tais como Desenvolvimento Econômico, Contabilidade e Finanças, Recursos Humanos, Arrecadação, Controle Interno, Saúde e Educação, não havendo dedicação exclusiva para a matéria.

Quanto à execução do planejamento, verificamos que não são emitidos relatórios com percepção de coerência em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos, produtos, ações, resultados e os impactos esperados pela sociedade, bem como não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e suas reais demandas, coletadas principalmente nas audiências públicas.

O acompanhamento da execução do planejamento é executado basicamente pelo responsável pelo Controle Interno, e serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, com emissão de relatórios para o Prefeito.

No município, não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA, que não articulam um conjunto de ações que ocorram para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de problemas ou necessidades da sua coletividade e suas metas físicas e financeiras não são desafiadoras, tampouco pertinentes à realidade do município.

Ainda, para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual (trata-se de técnica de pesquisa, onde se busca em exemplos em outros tipos de organizações/esferas de governo, para apoiar o que se pretende propor como solução).

Conforme dados extraídos do Sistema AUDESP, foi constatado que a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados das ações desse mesmo programa, tiveram entre 60 a 80% de coerência, indicativo de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias, segundo a Lei nº 101/2000, em seu art. 5º.

As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

No que tange à abertura de créditos adicionais por decreto, a LDO do Município de Buritama autoriza, para o exercício de 2017, em seu art. 36, § 1º, a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto. Já o art. 8º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



II, da LOA fixa o limite de 12% do orçamento das despesas para sua abertura.

Contudo, conforme ressalva do §1º, do art. 8º, da LOA, estão excluídos desse percentual os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais a conta de recursos vinculados, até o limite de 12% (doze por cento) do valor estimado para a despesa.

Essas duas possibilidades elencadas na LOA, totalizam 24%, que de acordo com o nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, acredita-se que 10% seria um número razoável para abertura de créditos adicionais suplementares.

Acima desse percentual, exatamente como o verificado nestas contas e tratado no item B.1.1 deste relatório, evidencia a desconfiguração do orçamento original, revelando deficiência no planejamento e no estabelecimento de metas e prioridades.

Corroborar essa afirmativa os dados constantes nos Quadros Demonstrações de Execuções Orçamentárias (Doc. 03), onde a abertura de créditos adicionais, a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições totalizaram o valor de R\$ 13.902.200,28, o que corresponde a 28,42% da Despesa Fixada (Inicial).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



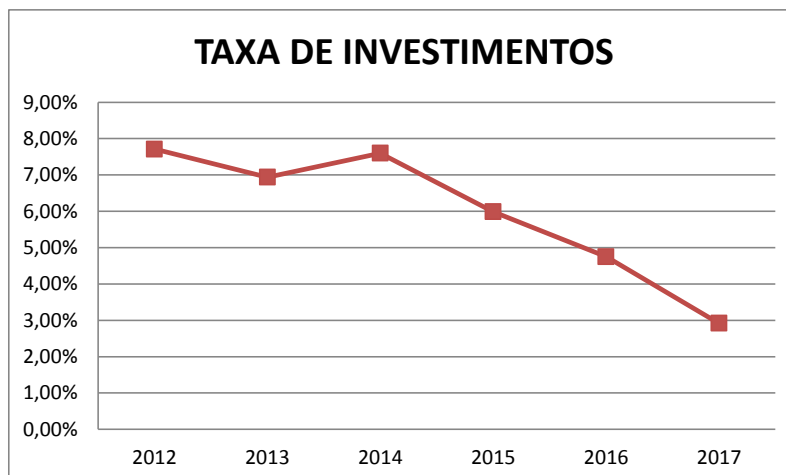
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	56.088.251,77	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	51.304.987,18	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.883.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	253.816,54	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.630.487,89	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.523.593,24	2,72%

Com base nas informações franqueadas pela origem (Doc. 03), constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 13.902.200,28, o que corresponde a 28,42% da Despesa Inicial fixada, de R\$ 48.917.000,00 (Peças Contábeis – Doc. 04).

Registramos que, conforme anotado quando da fiscalização dos 1º e 2º quadrimestres, a origem deixou de informar tais alterações orçamentárias ao Sistema AUDESP (Doc. 05) daqueles períodos, informando apenas os referentes ao 3º quadrimestre.

O Município realizou investimento correspondente a 2,92% da Receita Corrente Líquida.

Com baixo nível de investimentos, o parque produtivo da municipalidade não será renovado, levando, no futuro, ao comprometimento do seu desempenho na oferta de serviços públicos aos munícipes. Fator que chama atenção é a deterioração da capacidade de investimentos do município, cuja tendência decrescente demonstramos na ilustração abaixo:



Dados extraídos dos TC-1491/026/12 e TC-3836/989/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	1,53%*	4,75%
2015	Superávit de	2,89%	5,99%
2014	Superávit de	0,19%	7,60%

*Ajustado pela fiscalização, conforme TC-3836/989/16, referente exercício de 2016.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	5.672.819,92	1.385.830,27	309,34%
Econômico	(941.567,11)	7.610.528,97	112,37%
Patrimonial	44.432.699,91	41.136.293,93	8,01%

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	4.219.478,83	4.557.055,96	-7,41%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.845.121,93	4.149.532,71	-7,34%
Previdenciárias	3.666.436,05	3.970.832,87	-7,67%
Demais contribuições sociais	178.685,88	178.699,84	-0,01%
Do FGTS	374.356,90	407.523,25	-8,14%
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	4.219.478,83	4.557.055,96	-7,41%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.219.478,83	4.557.055,96	-7,41%

Dados fornecidos pela origem (Doc. 06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333 de 2017. Contudo, anteriormente foram firmados acordos de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, apresentando a seguinte posição em 31/12/2017:

PARCELAMENTOS - INSS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 3.629.526,04
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 227.720,30
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ -
(+)	Juros/Correções	R\$ 264.630,31
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 3.666.436,05

Trata-se do parcelamento nº 01662/2013-001-13, firmado com o Instituto de Previdência Municipal de Buritama, efetuado em 240 parcelas mensais, sendo que até 31/12/2017 haviam sido pagas 53 parcelas, restando ainda o total de 187 parcelas (Doc. 07).

Constatamos que a Prefeitura cumpriu os acordos de parcelamentos pactuados.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Noticiou a fiscalização precedente que o Município não possuía dívidas judiciais exigíveis em 2016, uma vez que o Mapa de Precatório que deveria ser pago naquele exercício foi recebido a destempo (em 28 de julho de 2015), não havendo possibilidade de ser inserido na Lei Orçamentária Anual para pagamento no exercício de 2016. Os credores relacionados no Mapa eram as empresas Laticínios Zacarias Ltda, no valor de R\$ 139.548,25 e Benedito Aparecido Stella & Cia Ltda, no valor de R\$ 229.261,30, representando o valor total de R\$ 368.809,55, para ser adimplido no exercício de 2017.

Em nossa ação fiscalizadora *in loco*, verificamos o efetivo pagamento das obrigações em tela, que corrigidas representaram os valores de R\$ 161.453,91 (Laticínio Zacarias Ltda) e R\$ 268.524,25 (Benedito Aparecido Stella & Cia Ltda) e, para o exercício de 2018, o Tribunal de Justiça não enviou Mapa de Precatórios no exercício de 2017, portanto, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Município não possuía dívidas judiciais no exercício fiscalizado.

Quanto aos Requisitórios de baixa monta:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisiitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	550.810,39
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	550.810,39
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Verificamos por amostragem os pagamentos acima, não constatando inconformidades.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Buritama, cujas contas estão abrigadas no Processo nº 2217/989/17.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Doc. 08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os parcelamentos de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência foram tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

• **PARCELAMENTO DO PASEP**

Contatamos a existência de um parcelamento, cujas parcelas relativas a 2017 foram quitadas regulamente através de retenção quando do repasse do FPM. Referido parcelamento foi realizado em 240 meses, conforme autorizado pela Lei nº 12.830/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4/2013 (Parcelamento nº 10820.721326/2014-88).

Até o encerramento do exercício de 2017, foram pagas 53 parcelas, restando o total de 187 parcelas, apresentando os seguintes valores (Doc. 09):

PARCELAMENTOS - PASEP		
Saldo do exercício anterior		R\$ 178.699,84
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 5.251,69
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ -
(+)	Juros/Correções	R\$ 5.237,73
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 178.685,88

• **PARCELAMENTO DO FGTS**

Verificamos a existência de 01 parcelamento de FGTS, referente ao período de 08/1993 a 12/2005, cujos recolhimentos relativos ao exercício em exame mostraram-se regulares.

O parcelamento, de nº 2011004288, foi realizado em 180 meses, sendo que até 31/12/2017, haviam sido pagas 53 parcelas, restando o total de 103 parcelas, apresentando os seguintes valores (Doc. 10):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



PARCELAMENTOS - FGTS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 407.523,25
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 61.020,02
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ -
(+)	Juros/Correções	R\$ 27.853,67
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 374.356,90

• **PARCELAMENTO JUNTO AO INSS**

Conforme informado pela origem (Doc. 11), o parcelamento junto à RFB, correspondente a dívida previdenciária foi encerrado, devido a liquidação total da dívida.

Ainda informou a origem que, ao final da consolidação do débito então existente, restou um saldo em favor do Município de Buritama, no valor de R\$ 577.082,20, decorrentes de pagamentos a maior.

Dos créditos disponíveis, até o encerramento do exercício de 2017, a Prefeitura havia utilizado o valor de R\$ 71.252,59, restando um saldo de R\$ 505.829,61 a compensar. Sugerimos o acompanhamento da utilização deste saldo, a fim de se evitar sua prescrição, o que traria prejuízo ao erário público.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 26.956.673,38, o que representa um percentual de 44,80% da RCL (R\$ 60.166.851,26).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	963	963	613	607	350	356
Em comissão	40	40	39	31	1	9
Total	1003	1003	652	638	351	365
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	7		12			

Fonte: quadro de pessoal AUDESP – Doc. 12.

No exercício examinado foram nomeados 21 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos cargos de Assessor Técnico de Departamento, Assessor Técnico de Divisão, Diretor da Divisão da Gestão da Assistência Social, Diretor da Divisão da Merenda Escolar, Diretor da Divisão de Agricultura, Diretor da Divisão de Arrecadação, Diretor da Divisão de Atenção Básica, Diretor da Divisão de Compras e Suprimentos, Diretor da Divisão de Contabilidade, Diretor da Divisão de Cultura, Diretor da Divisão de Esportes, Diretor da Divisão de Informática, Diretor da Divisão de Licitações e Contratos, Diretor da Divisão de Média e Alta Complexidade, Diretor da Divisão de Meio Ambiente, Diretor da Divisão de Obras e Projetos, Diretor da Divisão de Orçamento e Planejamento, Diretor da Divisão de Serviços Públicos, Diretor da Divisão de Transporte e Mobilidade Urbana e Diretor Técnico da Divisão de Turismo, todos ocupados em 31/12/2017, foram definidas através da Lei Complementar Municipal nº 135, de 03/05/2015 (Doc. 13).

A análise das atribuições desses cargos mostrou serem funções meramente administrativas, burocráticas e técnicas, divorciadas da estrita relação de confiança exigida para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



cargos em comissão, com inexistência de poder de mando e decisão e desprovidos da correspondência com funções de direção, chefia e assessoramento.

Corroborando o entendimento de que os cargos acima possuem atribuições divorciadas da estrita relação de fidúcia exigida para cargos em comissão a exigência de nível de escolaridade médio, para a maioria deles, e nível fundamental para o Assessor Técnico de Departamento, de modo a realçar inexistência de poder de mando e decisão, portanto, ausência de correspondência com funções de direção, chefia e assessoramento. Mesmo para os cargos que exigem formação em nível superior, tais como Diretor da Divisão de Informática, Diretor da Divisão de Contabilidade, Diretor da Divisão de Orçamento e Planejamento, dentre outros, atuam sem margem de autonomia, com elenco de funções que não evidenciam o elemento fiduciário para autorizar a contratação comissionada.

Foi nesse sentido que ingressou o Ministério Público do Estado de São Paulo, com Ação Indireta de Inconstitucionalidade nº 2117968-27.2017.8.26.000, que no mérito foi julgada procedente em parte para declarar inconstitucionais os cargos acima elencados, modulados os efeitos em 120 dias da data do julgamento (18/10/2017).

Irresignado, o Prefeito Municipal de Buritama intentou Embargos de Declaração, rejeitados, em 29/11/2017, por votação unânime (Doc. 14).

Posteriormente, intentou Recurso Extraordinário, cujo seguimento foi negado em 12/03/2018, motivo pelo qual promoveu Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário, estando o feito sobrestado, conforme decisão de 10/04/2018 (Doc. 15).

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 0,00% = não houve concessão de RGA em 2017	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 0,00% = não houve concessão de RGA em 2016	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 0,00% = não houve concessão de RGA em 2015	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 5,53% = RGA 2014	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60

Os subsídios do Prefeito (R\$ 12.663,60) e do Vice-Prefeito Municipal (R\$ 3.693,55) foram fixados pela Lei Municipal nº 4.267, de 27/06/2016 (Doc. 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	Prejud.
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejud.
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejud.
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados in loco evidenciaram, ainda as seguintes impropriedades dignas de nota:

B.3.1. DÍVIDA ATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	23.703.964,71	29.292.901,76	23,58%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	23.703.964,71	29.292.901,76	23,58%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	23.703.964,71	29.292.901,76	23,58%
Total Ajustado	23.703.964,71	29.292.901,76	23,58%
Recebimentos	720.898,68	1.511.453,13	109,66%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	720.898,68	1.511.453,13	109,66%
Cancelamentos	1.377.151,28	751.367,29	-45,44%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	1.377.151,28	751.367,29	-45,44%
Valores não Recebidos	21.605.914,75	27.030.081,34	25,11%
Valores não Recebidos Ajustados	21.605.914,75	27.030.081,34	25,11%
Inscrição	1.334.018,24	2.218.035,42	66,27%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	1.334.018,24	2.218.035,42	66,27%
Juros e Atualizações da Dívida	2.585.047,99	2.388.595,34	-7,60%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	2.585.047,99	2.388.595,34	-7,60%
Saldo Final da Provisão para Perdas	12.238.120,80	12.238.120,80	0,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	12.238.120,80	12.238.120,80	0,00%
Saldo Final da Dívida Ativa	13.286.860,18	19.398.591,30	46,00%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	13.286.860,18	19.398.591,30	46,00%

Preliminarmente, anotamos que os dados referentes ao exercício de 2016 foram extraídos do relatório das contas do Município, referente àquele exercício. Já os de 2017, constam da Certidão nº 486/2018 (Doc. 17).

Os ajustes efetuados se fizeram necessários pelo fato de que, embora o saldo final da dívida ativa informado ao Sistema AUDESP corresponda ao apresentado no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Patrimonial (Doc. 04), a movimentação apresentada pelo Setor de Tributação não corresponde ao informado ao Sistema AUDESP, conforme demonstrado no quadro abaixo, em prejuízo à fidedignidade das informações prestadas:

Movimentação da Dívida Ativa	DADOS DO AUDESP	APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	DIFERENÇA
Saldo inicial da Dívida Ativa	25.524.980,98	29.292.901,76	(3.767.920,78)
Saldo inicial da Provisão para Perdas			-
Total	25.524.980,98	29.292.901,76	(3.767.920,78)
Recebimentos	995.433,13	1.511.453,13	(516.020,00)
Cancelamentos	-	751.367,29	(751.367,29)
Valores não Recebidos	24.529.547,85	27.030.081,34	(2.500.533,49)
Inscrição	7.107.164,26	2.218.035,42	4.889.128,84
Juros e Atualizações da Dívida	-	2.388.595,34	(2.388.595,34)
Saldo Final da Provisão para Perdas	12.238.120,80	12.238.120,80	-
Saldo Final da Dívida Ativa	19.398.591,31	19.398.591,30	0,01

Conforme Certidão retrocitada da origem, o valor provisionado de R\$ 12.238.120,80, corresponde a valores inscritos erroneamente na dívida ativa e que na realidade correspondem a valores referentes a ICMS, FPM e transferências de convênios, receitas em duplicidade e lançamentos irregulares ocorridos em exercícios anteriores, que, conforme informado pela Prefeitura, serão objeto de regularização no exercício de 2018.

A falta de fidedignidade nas informações prestadas, em especial quanto à série histórica dos recebimentos da dívida ativa, não permitiu a esta fiscalização determinar os reais efeitos na arrecadação obtidos com a edição das Leis Complementares Municipais nº160, de 21/12/2016 (Doc. 18), e nº 161 (Doc. 19), de 03/04/2017, que instituíram o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, que autorizaram a utilização de protestos de crédito extrajudicial da Fazenda Municipal e SAAEMB – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Buritama, cujo objetivo era incremento da receita. De toda sorte, podemos afirmar que referidas leis não atingiram o almejado face ao incremento, de 46,00% no estoque de créditos inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Quanto às demais medidas adotadas pelo município para o recebimento da dívida ativa, são realizadas notificações amigáveis de cobranças, expedidas via correios, sem que soubesse precisar o número de notificações expedidas (Doc. 20), o que não permite aferir a eficácia da medida.

B.3.1.1. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE VEREADORES/EX-VEREADORES

Tema já exaustivamente tratado nas fiscalizações anteriores, eis que objeto de comentário nos TC-902/026/11 (exercício de 2011), TC-1491/026/12 (exercício de 2012), TC-1559/026/13 (exercício de 2013), TC-2124/026/15 (exercício de 2015) e eTC-3836/989/16 (exercício de 2016), é a existência de débitos previdenciários de vereadores e ex-vereadores, decorrentes do parcelamento efetuado pelo Município, em março de 2008, de encargos sociais devidos ao INSS (período de 09/2004 a 12/2007), no valor atualizado até aquela data de R\$ 139.274,97, para pagamento originariamente previsto em 60 parcelas (DEBCAD-37.069.476-7).

Tais débitos são originários do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a remuneração de vereadores da época.

Em 2013, um novo parcelamento geral foi efetivado, conforme autorizado pela Lei Federal n.º 12.810/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2013 (Processo n.º 10820.721269/2013-56 no Ministério da Fazenda).

Nesse novo parcelamento estavam incluídos débitos originários da parte pessoal que deveriam ter sido retidas dos Srs. Vereadores à época, sem que os mesmos tivessem sido notificados ou cobrados por essa inadimplência.

Através da Lei Municipal n.º 4.068/2014, de 30 de setembro 2014 (Doc. 21), elaborada e promulgada com o fim específico de proporcionar aos agentes políticos inscritos em Dívida Ativa, devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias de caráter pessoal na época própria, conferiu a possibilidade de referidos débitos serem divididos em até 24 (vinte e quatro) vezes em parcelas mensais.

Por expressa disposição do artigo 5º dessa mesma lei municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



(....)

Art. 5º - Os Agente Políticos Municipais (Vereadores) que aderirem ao parcelamento, e descumprir com o pagamento, cujo parcelamento for cancelado, será vedado qualquer forma de reparcèlement.

Já o artigo 10 dessa lei delimitou as condições para o agente político aderir ao parcelamento, e, o artigo 11 consignou os casos de rompimento do acordo de parcelamento:

(....)

Art. 10 - Para usufruir do parcelamento, o Agente Político Municipal deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançados no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

Art. 11 - Considerar-se-á rompido o parcelamento no caso do Agente Político Municipal deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas, sendo que o saldo devedor será encaminhado para cobrança judicial.

Para efetivar o parcelamento, o “ex” ou atual agente político (caso tenha sido reeleito), deveria firmar acordo de parcelamento com a Fazenda Municipal por intermédio do Poder Legislativo Municipal, reconhecendo e confessando sua dívida, conforme estipulado nessa lei:

(....)

Art. 12 - O consumidor firmará termo de parcelamento com a Fazenda Municipal, através do Poder Legislativo, que implicará em reconhecimento e confissão da dívida.

Conforme apurado pela fiscalização antecedente, apenas 02 agentes políticos à época dos fatos, Sr. Adevamir Luiz Alves e Sr. José Carlos de Freitas haviam quitados os seus débitos no exercício de 2016.

Quanto aos demais devedores inscritos, verificamos em nossa ação fiscalizatória que apenas o Sr. João Fermínio Faleiros parcelou seus débitos, estando adimplente com suas obrigações, estando a situação dos demais inalterada, ou seja, sem adesão ao parcelamento e/ou sem quitação dos seus débitos, conforme a seguir relacionados, com os respectivos valores originais e atualizados até 31/12/2017 (Doc. 22):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



NOME	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO
Adriano Cesar Batista	584,20	1.089,87
Antonio Nogueira Gomes	584,20	1.089,87
Anizio Antonio da Silva	5.799,38	10.819,23
Antonio Romildo dos Santos	6.513,14	12.150,82
Carlos Alberto dos Santos	584,20	1.089,87
Emerson Silva de Godoy	4.212,63	7.859,02
Fabricao de Almeida Teixeira	483,06	901,19
João Roberto Maciel	584,20	1.089,87
José Jorge Bonato	5.682,35	10.600,91
José Tarciso de Andrade	1.755,38	3.274,81
Luis Henrique dos Santos Moreira	520,44	970,92
Marcelo Igrecias Mendes	5.631,94	10.506,86
Marcos Antonio Gioli	373,60	696,98
Marlene Aparecida Rosa	5.682,35	10.600,91
Moacir da Silva Carvalho	6.202,79	11.571,83
Osvaldo Custodio da Cruz	584,20	1.089,87
Osvaldo Sebastiao dos Santos	6.375,28	11.893,63

Referidos débitos não foram ajuizados, tendo o município informado que promoverá o **protesto** das certidões da dívida ativa no exercício de 2018 (Doc. 22).

B.3.1.2. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Conforme declaração da origem (Doc. 23), em 2017, o município apenas efetuou a correção da planta genérica de valores pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, não promovendo sua atualização, desatendendo à recomendação deste Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2014 (TC-32/026/14).

B.3.2. ALMOXARIFADO

O almoxarifado do município de Buritama foi objeto da 4ª fiscalização ordenada (Evento nº 27), com as seguintes constatações:

Fiscalização Ordenada nº 04 de 29 de junho de 2017.			
2	Tema	Almoxarifados	
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Eventos 27.1 a 27.3	
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Outras observações

-

Irregularidades constatadas:

Quanto à estrutura física:

- Não existe plataforma para embarcar e/ou desembarcar as mercadorias recebidas ou expedidas;
- Não há a utilização do carrinho de mão para movimentar as mercadorias, assim como não há treinamento sobre a forma correta de se levantar/abaixar e/ou carregar pesos;
- Ainda que o escritório da Administração do Almoxarifado esteja relativamente bem instalado, o mesmo necessita de mais espaço físico a fim de proporcionar maior conforto e ergonomia no ambiente de trabalho para os servidores que ali trabalham ou transitam.

Quanto à estrutura interna:

- O depósito do Almoxarifado necessita de mais espaço físico para que os produtos sejam acondicionados em locais apropriados e devidamente identificados nas prateleiras;
- Por se tratar de um prédio antigo, a rede elétrica principal, assim como diversas emendas estavam expostas ao longo de sua fixação nos caibros que sustentam o telhado do Almoxarifado;
- Foi verificada a existência de telhas quebradas ou sem as respectivas vedações e parafusos de fixação aos caibros, podendo ocasionar goteiras em dias chuvosos, além de marcas de escoamento de água de chuvas devido ao entupimento das calhas fixadas no telhado;
- Não há nas portas e ralos dispositivos que impeçam a entrada de animais roedores ou peçonhentos no depósito e escritório do Almoxarifado;
- Os beirais dos telhados não possuem dispositivos que impeçam a entrada de aves no ambiente de trabalho ou então entre o telhado e a laje (onde houver);
- Não há equipamentos de combate a incêndio (extintores e quais os tipos necessários) em todos os ambientes do Almoxarifado e escritório;
- A quantidade de prateleiras são insuficientes para acomodar todos os itens que compõem o estoque da PM de Buritama, não havendo identificação do material estocado nessas prateleiras.

Quanto às áreas do almoxarifado:

- Não há controle de temperatura e nem ventilação forçada no interior do Almoxarifado;
- Não existe área segregada para expedição e/ou recebimento de mercadorias, sendo esses serviços feitos no próprio escritório do Almoxarifado que fica contíguo ao depósito;
- Os servidores do Almoxarifado não dispõem de vestiário com chuveiro para casos de contaminação acidental;
- O Setor de Almoxarifado não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- O Responsável pelo Almoxarifado não possuía documentos, assim como os ambientes não possuíam os adesivos demonstrando a realização da dedetização e desratização nos últimos 06 meses;
- Não há local fixo para descarte dos resíduos gerados, assim como não estava implantada a coleta seletiva através de recipientes específicos para cada tipo de resíduo.

Quanto aos procedimentos do almoxarifado:

- Os serviços de recebimento, expedição, movimentação e armazenamento de mercadorias não possuem espaços físicos distintos e segregados;
- Devido à falta de espaço para implantação de mais prateleiras ou estrados, alguns materiais estavam colocados diretamente no chão (pneus novos), ou estavam encostados diretamente nas paredes;
- Os materiais colocados nas prateleiras do depósito não estavam identificados e quantificados devido à falta de regimento para esse procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Quanto ao controle de estoques:

- O sistema informatizado de controle de estoque não possui funcionalidades, ou estão desabilitadas, que permitiriam sinalizar: Consumo médio mensal por item; Estoque mínimo por item; Estoque máximo por item; Estoque máximo x consumo em determinado período; Relatório com ponto de reposição; Controle de itens zerados; Os itens zerados quanto representa do total do estoque;
- Não há produção de relatório registrando os materiais em desuso ou em quantidade excessiva estocados, e por quanto tempo.

Em nossa fiscalização verificamos que a situação do almoxarifado permanece inalterada e acrescentamos as constatações que seguem:

O pátio interno do Setor de Almoxarifado também é utilizado para estacionamento de veículos da frota municipal e depósito de equipamentos e materiais da Prefeitura, os quais estão ou não em uso.

Duas situações específicas, já anotadas pela fiscalização antecedente, chama atenção por envolver possíveis riscos de contaminação do meio ambiente e também riscos à saúde pública.

Risco ao Meio Ambiente

No pátio a céu aberto e sem a devida conservação, há um depósito elevado utilizado para estocar emulsão asfáltica para pavimentação, que apresentava vazamento da emulsão, contaminando o solo local, podendo atingir o lençol freático. Como já noticiado, o fato já vem de longa data, o que se pode comprovar pelo endurecimento do solo no local do acúmulo primário do vazamento.

Segue fotos a título de ilustração da nossa informação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Risco à Saúde Pública

Permanecem estocados no pátio do Almocharifado diversos materiais e equipamentos dos seguintes tipos:

- Tubos de concreto com vegetação crescida em seu interior e ao redor dos mesmos;
- Caçambas para coleta de resíduos da construção civil colocadas a céu aberto sem cobertura;
- Pneus usados, de vários tamanhos, empilhados a céu aberto, sem cobertura e com mato crescendo ao redor e no seu interior.



Pelo estado que se encontram, esses produtos podem se tornar criadouros de animais peçonhentos, assim como favorecem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



o acúmulo de águas de chuvas, que se constituem em criadouros do *aedes aegypti*, vetor de enfermidades como a dengue, zika, chikungunya e febre amarela.

Quanto à estrutura interna, o almoxarifado apresenta sinais de infiltração no teto, o que pode gerar danos aos materiais ali armazenados, que, a despeito da exiguidade de espaço, também é utilizado para guarda de documentos que compõe o acervo histórico da Prefeitura, tais como aqueles referentes a processos licitatórios:



B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

Conforme registrado no Balanço Patrimonial, ao encerramento do exercício de 2017, o Ativo Permanente da Prefeitura Municipal de Buritama montava em R\$ 25.722.095,92 (Bens móveis: R\$ 9.309.887,27; bens imóveis: R\$ 16.412.208,65).

No entanto, inventário fornecido pela origem apresenta saldo final de R\$ 9.766.898,27, já contemplando as atualizações, baixas e depreciações ocorridas em 2017 (Doc. 24), o que evidencia a necessidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



compatibilização/interligação dos sistemas contábil e patrimonial do município.

B.3.3.1 – FROTA DE VEÍCULOS

A verificação da frota de veículos do Município de Buritama foi tema da 2ª fiscalização ordenada (Evento nº 09), ocorrida em 27/04/2017, com as seguintes constatações à época:

Fiscalização Ordenada nº 02 de 27 de abril de 2017.				
1	Tema	Frota de Veículos		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Eventos 9.1 a 9.3		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
	Outras observações	-		
Irregularidades constatadas:				
• Ausência de controle de acesso de pessoas e veículos na garagem; • Ausência de servidor designado para acompanhar o sistema de segurança da garagem; • A garagem apresenta condições parcialmente adequadas de estacionamento, já que os veículos ficam estacionados em local descoberto e de chão de terra; • Na garagem há locais que possibilitam a disseminação de doenças e pragas, uma vez que foram encontrados entulhos acumulados em vários locais e equipamentos amontoados a céu aberto; • Existência em apenas alguns veículos de dispositivos de segurança (alarme) visando minimizar/difícultar roubo/furto de veículos do órgão; • Existência de veículos sucateados no pátio; • Não elaboração de estudo de dimensionamento técnico da frota; • Apenas parte da frota dispõe de seguro contra sinistros; • A atual Administração, no início do mandato, não realizou levantamento para identificar as condições da frota; • O Município não dispõe de legislação que regulamenta o uso da frota; • Ausência de servidor designado para autorizar formal e previamente a utilização dos veículos, máquinas e equipamentos; • Não elaboração de plano de manutenção preventiva da frota; • Indícios da troca de peças de um veículo para outro (canibalismo); • Ausência de servidores designados para autorizar previamente o abastecimento de todos os veículos/equipamentos; • Ausência de controle das médias de consumo dos veículos; • Ausência de autorizações formalizadas para condutores de veículos por servidor designado para tanto; • Ausência de controle de prazos de documentação dos condutores (vencimento CNH); • O responsável pelo transporte não faz o controle e o levantamento das pontuações de cada motorista; • O órgão não disponibiliza treinamentos periódicos e obrigatórios visando à capacitação dos servidores responsáveis pelo transporte (inclusive condutores); • O órgão não mantém registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus veículos; • Existência de veículos com quantidade de multas consideradas elevadas.				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Das ocorrências acima, verificamos que o Município providenciou o seguro da frota, implantou os controles das médias de consumo dos veículos, dos prazos de vencimentos das habilitações (CNH) dos condutores, das pontuações de cada motorista, elaborou plano de manutenção preventiva da frota e está implantando treinamentos periódicos e obrigatórios visando à capacitação dos servidores responsáveis pelo transporte, incluindo-se os condutores.

As demais constatações permanecem inalteradas e destacamos a situação encontrada quanto aos veículos em desuso, conforme apontamento a seguir:

O local e a forma em que se encontram tais maquinários e veículos não são adequados, sendo a céu aberto, sujeitos a todo tipo de intempéries, situação que contribui para o agravamento do estado precário em que se encontram, o que diminui, ainda mais, seu valor em mercado, em caso de alienação, além dos riscos à saúde pública, pelos mesmos fundamentos já discorridos no item "Almoxarifado" deste relatório.

Registro fotográfico exemplificativo a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



B.3.4 – CONTRATO E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO

No período, um contrato foi selecionado para instrução e acompanhamento da execução, por meio do AUDESP IV, encontrando-se em trâmite pela Casa, com parecer da fiscalização no sentido da irregularidade da licitação, do contrato, de sua execução e de seus termos aditivos, como demonstramos abaixo:

01	Contratada	A. Da Silva Miranda Serviços – ME	
	Objeto	Ata de Registro de Preços para fornecimento/execução de serviços gerais em prédios públicos e/ou áreas públicas de responsabilidade do Governo do Município de Buritama, com fornecimento de equipamentos, ferramentas e mão de obra.	
	Relator	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	
	Processo nº	17023/989/17	Contrato nº 45/2017
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade do procedimento licitatório e do contrato, com apontamento de 19 ocorrências.	
	Processo nº	17070/989/17	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	01/12/2017	
	Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade da execução do contrato, com apontamento de 4 ocorrências.	
	Outras observações	TC-17072/989/17 – 1º Termo Aditivo – Irregularidade TC-17077/989/17 – 2º Termo Aditivo – Irregularidade	
	Decisão	Em trâmite	
	Publicação DOE	Prejudicado	
	Trânsito em julgado	Prejudicado	

B.3.5. DEMANDAS JUDICIAIS – JUSTIÇA DO TRABALHO

Em pesquisas efetuadas no Sistema AUDESP e confirmadas em documentos fornecidos pela origem, verificamos o pagamento da importância de R\$ 47.735,02 (Doc. 25), decorrentes 02 condenações da Justiça do Trabalho, na qual a Prefeitura Municipal de Buritama figurou como litisconsorte, respondendo por responsabilidade subsidiária.

Em apertada síntese, a condenação da municipalidade decorreu do fato de haver contratado uma empresa para lhe prestar serviços, neste caso, de construção civil, que inadimpliu com suas obrigações laborais no período em que o empregado colocou sua força de trabalho em prol dessa empresa contratada pela Prefeitura para execução de uma obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Nessas duas ações, o fundamento para a condenação foi que cabia ao Município, na condição de tomador de serviços, a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa contratada, tais como o correto recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, acompanhar o pagamento e o gozo das férias dos trabalhadores, verificar o cumprimento da jornada de trabalho ou o pagamento de eventuais horas extras ou a compensação de horários, mediante pactuação válida.

Não tendo o Município comprovado o cumprimento da obrigação de vigilância, respondeu por sua negligência, motivo pelo qual a Justiça Laboral fundamentou na culpa *in vigilando*, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, os quais obrigam aquele que comete ato ilícito, quer por ação ou omissão voluntária, quer por negligência ou imprudência, a reparar o dano causado.

Dito isso, verificamos que o Município de Buritama é ré litisconsorte em outras 02 ações trabalhistas, uma em fase de liquidação, conforme documentos juntados (Doc. 27), outra em trâmite em 1ª instância (Doc. 26), cujas causas de pedir são as mesmas que as condenações anteriores.

Pois bem, constatamos, conforme também registra o processo eTC-17070/989/17, que a Prefeitura Municipal de Buritama, em contrato de prestação de serviços que envolvem o fornecimento de mão-de-obra, efetuou, em 2017, pagamentos sem a comprovação de encargos sociais, ausência de documento formal que o Gestor do Contrato tenha verificado o cumprimento dos termos da Convenção Coletiva do Trabalho, assim como a constatação do descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho (evento 13.19, do eTC-17070/989/17).

Referida situação configura-se em risco potencial no sentido de que a municipalidade pode vir a ser demandada judicialmente para responder, ainda que subsidiariamente, pela inadimplência de sua contratada e, em caso de condenação, gastos ao erário público que poderiam ser evitados com melhor diligência na gestão dos contratos que tenham por objeto o fornecimento de mão de obra.

A adoção de diligências no sentido da comprovação da regularidade trabalhista por parte da contratada, provavelmente dificultariam que terceiros viessem a demandar judicialmente contra a Prefeitura Municipal em ações trabalhistas, como responsável subsidiária, além de atender à legislação específica, no que pertine à regularidade fiscal, inclusive, durante a execução do contrato, entendimento esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula TST nº 331.

B.3.6. SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INSTAURADAS

Noticiou a fiscalização antecedente a existência de diversas sindicâncias administrativas instauradas no exercício de 2015, que pendiam de solução, cuja posição atualizamos a seguir:

a) PORTARIA nº 8.776, de 31/03/2015

Dispõe sobre a instauração de Sindicância Administrativa objetivando apuração cabal de eventuais falhas na fiscalização, acompanhamento, execução e na expedição de medições para pagamento, e, eventuais outras irregularidades, dos fatos apontados pela servidora Daniela Teixeira Duarte – Gestora de Contratos, e dá outras providências.

A Sindicância foi encerrada, tendo o Sr. Prefeito à época acatado o relatório da Comissão Sindicante e determinado o ajuizamento de ação administrativa em face da ex-servidora Silvana Maria Alves da Silva Melo.

Até o momento o Município não ajuizou a ação tendo em vista que a ex-servidora retrocitada atualmente reside nos Estados Unidos, o que tornaria a medida inócua, conforme declaração da origem (pág. 12 do Doc. 33).

b) PORTARIA nº 8.822, de 22/05/2015

Dispõe sobre a instauração de Sindicância Administrativa, para apurar eventual falha na fiscalização, na aprovação, no acompanhamento, na liberação das garantias do Empreendimento denominado Residencial Cidade Jardim, bem como, nas irregularidades apontadas pela servidora Regina Celia dos Santos Nabhan – Diretora de Obras e Serviços Públicos, e dá outras providências.

Diante da exoneração da servidora pública Silvana Maria Alves Parra ou Silvana Maria Alves da Silva Melo (Decreto Executivo Municipal nº 3.378/2015), e a consequente perda do objeto em relação à instauração de processo administrativo, a Comissão Sindicante opinou para que sejam os presentes autos encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para que fosse ajuizada a competente Ação de Improbidade Administrativa em face de Silvana Maria Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Parra ou Silvana Maria Alves da Silva Melo e da empresa "Fermiano & Freitas Empreendimentos Imobiliários Ltda".

Conforme despacho de HOMOLOGAÇÃO, foi proposta da Comissão Sindicante para que os autos fossem encaminhados à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da competente Ação de Improbidade Administrativa em face de Silvana Maria Alves Parra ou Silvana Maria Alves da Silva Melo e da empresa "Fermiano & Freitas Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 11.419.092/0001-65, responsável pela execução de infraestrutura do empreendimento imobiliário, proposta essa que foi referendada pelo Sr. Prefeito Municipal.

A ação foi ajuizada sob nº 1000727.83.2016.8.26.0097 e tramita sob segredo de justiça. Conforme declaração da origem (Doc. 34), o último procedimento foi a juntada de pedido de indisponibilidade de bens protocolada pelo Município junto à Vara Cível da Comarca de Buritama.

c) PORTARIA Nº 9.016, de 05/11/2015

Dispõe sobre a instauração de Sindicância Administrativa para apurar responsabilidades e danos ao erário público municipal, com relação a fatos narrados pela servidora Regina Celia dos Santos Nabhan - Diretora do Departamento Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, e dá outras providências.

Em seu despacho o Sr. Prefeito à época determinou:

DESPACHO

*Considerando Relatório Final da Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria nº 9.016 de 05 de novembro de 2015, para apurar responsabilidades e danos ao erário público municipal, com relação a fatos narrados pela servidora Regina Célia dos Santos Nabhan - Diretora do Departamento Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, no que diz respeito ao fechamento da Estrada que ligava Buritama/Zacarias, o qual **OPINA** pelo arquivamento do presente processo, ante a inexistência de violação dos deveres funcionais, elencados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama, e ainda a **RECOMENDAÇÃO** feita no sentido de analisar dentro da discricionariedade e conveniência administrativa, a remoção da guarita, permitindo o acesso dos munícipes até a beira do lago, ou alternativamente adote medidas cabíveis contra o loteador, beneficiário com o fechamento, para o ressarcimento ao erário municipal, nomeando profissional competente para avaliar a estrada municipal interrompida e incorporada ao empreendimento pelo loteador.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



*Considerando que estamos praticamente a duas semanas do encerramento de mandato, o que impossibilita eventuais medidas jurídicas antes do término do mandato, **DETERMINO** que os presentes autos sejam imediatamente remetidos para apreciação do novo Prefeito, logo após sua posse que se dará em **1º de janeiro de 2017**, vez que se trata de uma decisão administrativa que o Chefe do Executivo terá que tomar, e de repente o posicionamento deste representante não seja a mesma do que estará frente aos trabalhos do Poder Executivo a partir da data mencionada.*

P.R.I.C.

Buritama, 12 de dezembro de 2016.

IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA

Prefeito Municipal

Houve recomendação do Procurador Jurídico do Município quanto à suspensão da decisão administrativa até o trânsito em julgado da ação judicial (processo nº 1001278-63.2016.8.26.0097 - Comarca de Buritama-SP) promovida por Sonia Aparecida dos Santos e outros em face da empresa L.E. Birigui Empreendimentos Imobiliários Ltda., Município de Buritama e outros, objetivando a condenação dos Requeridos à implementação de obras de infraestrutura no loteamento residencial denominado "Jardim Itaparica", bem como a uma indenização a ser fixada pelo Juízo, que poderá influenciar diretamente a decisão administrativa adotada por Vossa Excelência, o que foi acatado pelo atual Prefeito (Doc. 35).

Pelo exposto, o deslinde dessa sindicância fica pendente para acompanhamento das fiscalizações vindouras.

d) PORTARIA Nº 9.022, de 12/11/2015

Dispõe sobre a instauração de Sindicância Administrativa para apurar falhas, omissões e prejuízos ao erário público, com relação a fatos narrados pela servidora Regina Celia dos Santos Nabhan - Diretora do Departamento Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, e dá outras providências.

Em seu despacho o Sr. Prefeito à época determinou:

DESPACHO

*Considerando Relatório Final da Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria nº 9.016 de 05 de novembro de 2015, para apurar responsabilidades e danos ao erário público municipal, com relação a fatos narrados pela servidora Regina Célia dos Santos Nabhan - Diretora do Departamento Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, no que diz respeito ao fechamento da Estrada que ligava Buritama/Zacarias, o qual **OPINA** pelo arquivamento do presente processo, ante a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



*inexistência de violação dos deveres funcionais, elencados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama, e ainda a **RECOMENDAÇÃO** feita no sentido de analisar dentro da discricionariedade e conveniência administrativa, a remoção da guarita, permitindo o acesso dos munícipes até a beira do lago, ou alternativamente adote medidas cabíveis contra o loteador, beneficiário com o fechamento, para o ressarcimento ao erário municipal, nomeando profissional competente para avaliar a estrada municipal interrompida e incorporada ao empreendimento pelo loteador.*

*Considerando que estamos praticamente a duas semanas do encerramento de mandato, o que impossibilita eventuais medidas jurídicas antes do término do mandato, **DETERMINO** que os presentes autos sejam imediatamente remetidos para apreciação do novo Prefeito, logo após sua posse que se dará em **1º de janeiro de 2017**, vez que se trata de uma decisão administrativa que o Chefe do Executivo terá que tomar, e de repente o posicionamento deste representante não seja a mesma do que estará frente aos trabalhos do Poder Executivo a partir da data mencionada.*

P.R.I.C.

Buritama, 12 de dezembro de 2016.

IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA

Prefeito Municipal

Conforme declaração da origem (Doc. 36) o Município não procedeu ao ajuizamento de ação judicial competente em face de Silvana Maria Alves Silva Melo e da empresa "Imóveis Nova Aliança Ltda" porque se encontrava em fase de análise quanto à viabilidade da procedência da ação, tendo em vista questionamentos quanto à responsabilidade pela ocorrência do evento danoso.

Pelo exposto, o deslinde dessa sindicância fica pendente para acompanhamento das fiscalizações vindouras.

B.3.7. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos a inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de restos a pagar processados dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (Doc. 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,63%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,55%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,55%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,12%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,12%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,12%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C

O Município de Buritama não realizou levantamento do número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e vagas nos anos iniciais do ensino fundamental.

Não há no âmbito do município ações e medidas objetivando o monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar (anos iniciais do ensino fundamental).

A quantidade total, em dias, de ausência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



professores por faltas, incluindo os afastamentos legais, para os anos iniciais do ensino fundamental foi superior a 30 dias (média dos 644 municípios em anos anteriores), e não há um programa de inibição ao absenteísmo de professores em salas de aula. Elevada quantidade de faltas de professores de uma turma produz impactos negativos sobre a proficiência e motivação dos alunos.

Verificou-se que, em 2017, não houve entrega de kit escolar, contrariando a norma do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece que a educação é dever do Estado mediante garantia de atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático, dentre outras obrigações.

Quanto às estruturas físicas das salas de aula das turmas de anos iniciais do ensino fundamental, havia em 2017 turmas com mais de 24 alunos, quando o recomendado para uma qualidade adequada de aprendizagem é de no máximo 24 alunos por turma. Ainda, no município de Buritama, 43 salas de aulas dos anos iniciais do ensino fundamental possuem entre 1,00 a 1,20 m² por aluno, quando o recomendado é de, no mínimo, 1,875 m² por aluno. Referidas recomendações foram emanadas pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, arts. 4.2.2 e 4.3.3, respectivamente.

Conforme declaração e documentos fornecidos pela Prefeitura, nenhuma unidade escolar possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (Relação dos prédios municipais que possuem o AVCB no Doc. 29).

Ainda quanto à infraestrutura, constatamos que algumas unidades escolares demandam por reparos, visto que apresentam rachaduras e pinturas desgastadas e sinais de infiltrações:

EMEF “MARIA DO CARMO CUNHA GUERBAS”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



EMEI "CASTRO ALVES"

Paredes descascadas Piso com tacos soltos e/ou
faltantes:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



C.3. OUTROS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – CONDIÇÕES FÍSICAS DA COZINHA PILOTO MUNICIPAL “LOURDES ALVES DE ARAÚJO”



A fiscalização antecedente anotou a necessidade de diversas melhorias nas condições físicas, de higiene e de segurança no ambiente de trabalho da cozinha piloto municipal “Lourdes Alves de Araújo”.

Embora o Município tenha tomado providências quanto às melhorias necessárias, ainda permanecem situações que demandam ações por parte do poder público, conforme verificamos em visita realizada ao prédio que abriga a cozinha piloto:

- a) No setor da cozinha, o piso de cerâmica encontra-se quebrado em parte da grelha de proteção para escoamento da água do piso, em ambos os lados, podendo ocasionar acidentes e esconderijo para animais peçonhentos e, devido ao possível acúmulo de água, criadouro de vetores da dengue:



- b) Inexistência de telas protetoras nas portas do setor de cozinha. Importante ressaltar que a Cozinha Piloto está instalada no mesmo terreno que o pátio da garagem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



almoxarifado municipal que, quase em sua totalidade, é de terra batida:



Pátio da garagem/almoxarifado:



c) Sinais de infiltração no teto e paredes da cozinha piloto:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



- d) Revestimentos cerâmicos (azulejos) do setor de cozinha em meia-parede:



- e) Quadro interno de distribuição de energia elétrica não possui proteção contra toques acidentais e estava com as conexões e barramentos energizados expostos:



- f) Armazenamento inadequado de gêneros alimentícios, inclusive com a porta da câmara fria apresentando sinais de ferrugem:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Por fim, constatamos que no setor da cozinha não havia instalações hidráulicas com água aquecida para uma melhor lavagem e higienização dos utensílios utilizados.

C.4 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

3	Fiscalização Ordenada nº 06 de 28 de setembro de 2017.			
	Tema	Obras Públicas		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Eventos 53.1 a 53.3		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
	Outras observações	-		
Irregularidades constatadas: • Creche inaugurada em dezembro/2016 e ainda não cumpre a finalidade para qual foi construída, não estando em funcionamento; • Presença de sujeira e desgaste do tempo; gramado dos fundos da unidade foi praticamente substituído por capim “brachiaria”; • Existência de diversas fissuras e rachaduras nas paredes da entrada, dos fundos e no piso externo; • Falta de calçada ao redor da unidade.				

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,40%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,90%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,87%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

O gerenciamento da saúde municipal recebeu a nota “B – Efetiva” no i-saúde.

Nada obstante o conceito final “B”, aferições realizadas in loco evidenciam necessidades que demandam a tomada de ações por parte do Executivo, conforme demonstramos a seguir:

ASPECTO ESTRUTURAL

Constatamos que nenhuma das unidades de saúde possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (Doc. 29), conforme exigido pelo Decreto nº 56.819/2011 e Lei Federal nº 6.437/77.

Havia unidades que apresentavam necessidade de reparos, tais como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados.

Dessas unidades, o Município contratou empresa visando à ampliação da UBS III “Jaime Pinto Cunha”, localizada na Rua Joaquim Pereira Rosa, nº907, esquina com a Rua Barão do Rio Branco, com as seguintes características:

Contrato nº:	155/2017	
Data:	26/10/2017	
Contratada:	Construtora Franco Bueno Eireli ME CNPJ: 23.890.447/0001-89	
Valor:	Federal:	R\$ 97.681,33
	Municipal:	R\$ 27.867,45
Objeto:	Contratação por empreita global, consistente no fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos e ferramentas, para execução de obras de ampliação da Unidade Básica de Saúde III “Jaime Pinto Cunha”, localizada na Rua Joaquim Pereira Rosa, 907, esquina com a Rua Barão do Rio Branco.	
Vigência:	120 dias, com início imediato a partir da data de assinatura do contrato.	
Licitação:	Tomada de Preços nº 02/2017	

Contrato: Doc. 30.

Por ocasião da nossa visita in loco, constatamos que a obra encontrava-se paralisada, sem conclusão, mesmo tendo expirado o prazo de vigência contratual, prejudicando o atendimento na UBS, conforme registro fotográfico a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Placa de Identificação da obra:



Obra paralisada:



Acesso à farmácia obstruída:



Acesso à farmácia obstruída:



Obra paralisada:



Obra paralisada:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Obra paralisada:



Obra paralisada:



Além da ampliação que se encontra paralisada, a UBS III "Jaime Pinto Cunha" apresenta deficiências estruturais, a seguir:

Infiltrações e rachaduras:



Infiltrações:



Rachadura:



Sala de Curativo com azulejo em meia parede e infiltração:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Consultório Odontológico com infiltrações, impossibilitando sua utilização:



Consultório Odontológico com infiltrações, impossibilitando sua utilização:



A farmácia municipal, localizada na UBS III - Jaime Pinto Cunha não oferece condições adequadas para o armazenamento de medicamentos e de trabalho para os farmacêuticos e seus auxiliares:

Farmácia municipal:



Farmácia Municipal:



A UBS II - "Nicola Lavechia" também necessita de reparos, visto que apresenta infiltrações, troca de persianas da sala de curativos, conforme registro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



UBS II Nicola Lavechia:



Infiltrações:



Infiltrações:



Sala de Curativos:



Outros Aspectos da Saúde:

Conforme extraído do "Relatório de Gestão da Saúde" (Doc. 31 - parte), até o encerramento do exercício de 2017, o Município de Buritama não havia instituído o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde, tampouco havia criado comissão visando sua elaboração.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice B

Embora o Município tenha recebido a nota B e apresentar nível de risco "médio", foram detectadas pela fiscalização as seguintes impropriedades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



O Município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. Conforme informado, encontra-se em fase de implantação do centro de reciclagem e coleta seletiva.

A construção do centro de reciclagem é de responsabilidade da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama – SAAEMB, cujas contas de 2017 estão albergadas no processo e-TC 1788/989/17.

Por ocasião da fiscalização in loco, constatamos que as obras do mesmo estavam concluídas nos termos contratuais, porém encontrava-se inoperante visto que o centro ainda necessita de melhorias, tais como contrapiso e piso, para que possa operar, sendo os resíduos sólidos depositados em uma área próxima, que tem se tornado verdadeiro lixão a céu aberto:

Centro de Reciclagem:



Centro de Reciclagem:



Resíduos sólidos:



Resíduos sólidos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



O abastecimento de água também é de responsabilidade da autarquia municipal SAEEMB, porém, não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme determina o Decreto nº 7217/10. Também não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

Não existem ações e medidas de contingenciamento e provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e de atenção básica de saúde. Segundo o Programa Construindo Cidades Resilientes da ONU, escolas e centros de saúde exercem funções essenciais durante e depois de um desastre, onde se abrigam, frequentemente, os sobreviventes.

Já a coleta de resíduos da construção civil é responsabilidade da Prefeitura, que no momento não recebe nenhum tratamento, sendo depositado nas proximidades do futuro centro de reciclagem.

A coleta do lixo urbano é de responsabilidade da Prefeitura e a destinação final, do SAEEMB que, antes de aterrar o lixo, não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

A disposição de resíduos sólidos foi tema da 6ª fiscalização ordenada, ocorrida em 06/10/2017, e aferiu-se as seguintes constatações no município de Buritama:

4	Fiscalização Ordenada nº 06 de 26 de outubro de 2017.			
	Tema	Gestão Integrada de Resíduos Sólidos		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Eventos 67.1 a 67.3		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
	Outras observações	-		
Irregularidades constatadas:				
• Não constituição do Conselho de Resíduos Sólidos; • Inexistência de coleta seletiva de resíduos sólidos; • Inexistência de unidade de triagem e compostagem na coleta de resíduos sólidos; • Não é realizado tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento.				

Por fim, o município não possui o Plano de Arborização. Conforme declaração da origem (Doc. 32), foi elaborada a minuta do mesmo, que será submetida à apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



do Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal e da equipe do Programa Município Verde Azul de Buritama, para posterior elaboração de projeto de lei.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

O município de Buritama recebeu nota C+ na dimensão i-Cidade do IEG-M, apresentando grau de risco médio, indicativo de que melhorias são necessárias, tanto que na fiscalização *in loco* foram verificadas as seguintes impropriedades:

- O município não possui plano de contingência de Defesa Civil nos moldes do previsto na Lei nº 10.340/10;
- O município não possui instalações próprias da Defesa Civil, que funciona na sede da autarquia SAEEMB, apenas em horário comercial;
- Não há utilização de formas de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências da defesa civil;
- Não há o mapeamento de ameaças potenciais, sistemas de alertas e alarme para desastres, estudo de avaliação da segurança de todas as escolas, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/12, art. 8º.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Até o momento da fiscalização *in loco*, o município não havia editado legislação para tratar do acesso à informação, na conformidade da Lei Federal nº 12.527/11, art. 45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.3.1 (Dívida Ativa), deste relatório, foi constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice B

O conceito obtido pelo município de Buritama para a dimensão i-Gov-TI, no exercício de 2017 foi nota "B", contudo há margem para melhorias, face à constatação das seguintes impropriedades:

- Inexistência de métrica utilizada para determinar o tamanho do software e consequentemente o prazo e custo;
- Falta de disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para o pessoal do TI;
- Falta de um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

Quanto à segurança da informação e gerenciamento de dados da dívida ativa e do sistema de nota fiscal eletrônica, os dados dos contribuintes são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados, sob gerência indireta do município, não havendo garantias de que o fornecedor do sistema (software) possa intervir nos dados, promovendo alterações sem o conhecimento da Prefeitura.

Quanto à transparência das contas públicas, não há o uso de tecnologia (internet) para a licitação, na modalidade de compras eletrônicas, permitido pela Lei Federal nº 10.520/02.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2014	TC nº: 32/026/14	DOE: 01/09/2016	Data do Trânsito em julgado: 17/10/2016
Recomendações: Aprimorar os indicadores estabelecidos nas peças de planejamento; Execução orçamentária: observar preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA; Atualização da planta genérica de valores; Aprimorar a infraestrutura das escolas municipais; Obter Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares; Adoção de medidas efetivas objetivando o recebimento de débitos previdenciários de vereadores/ex-vereadores; Efetuar o levantamento geral de bens móveis e imóveis; Regularização dos cargos comissionados com características permanentes; Acompanhar periodicamente o efetivo recolhimento de encargos sociais dos contratos terceirizados; Atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.			

Exercício: 2015	TC nº: 2124/026/15	DOE: 24/03/2017	Data do Trânsito em julgado: 11/05/2017
Recomendações: Promover efetivo planejamento das políticas públicas; Aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; Observar a ordem cronológica de pagamentos; Promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP; Atender às recomendações do Tribunal.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício - Superávit	2,72%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,92%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,80%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,63%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,12%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,40%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:** Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno, desatendendo o art. 31, da Constituição Federal;
- ITEM A.2 - I-PLANEJAMENTO ÍNDICE C:** A Prefeitura não conta com uma estrutura administrativa voltada exclusivamente para o planejamento; não são emitidos relatórios dos resultados e impactos esperados pela sociedade; não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e suas reais demandas; as metas físicas e financeiras do PPA não são pertinentes à realidade do município;
- ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Alterações orçamentárias correspondentes a 28,42% da despesa inicial fixada, acima do percentual de 24,00% autorizado pela LOA; não encaminhamento ao Sistema AUDESP, das alterações orçamentárias referentes aos 1º e 2º quadrimestres;
- ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** Nomeação em 2017 e existência em 31/12/2017, de 21 servidores em cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- ITEM B.3.1. DÍVIDA ATIVA:** Dados relativos à movimentação da Dívida Ativa diferem das informações prestadas ao Sistema AUDESP; notificação e cobrança de dívida ativa expedidas via correio, sem que fosse efetivado o controle das notificações expedidas, o que não permite aferir a eficácia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



da medida; edição de leis instituidoras de Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, cujo objetivo era o incremento das receitas, o que não se efetivou, face o aumento de 46,00% no estoque de créditos inscritos em dívida ativa;

6. **ITEM B.3.1.1. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE VEREADORES/EX-VEREADORES:** Existência de débitos previdenciários de vereadores e ex-vereadores, que se originaram no exercício de 2008, sem adesão ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 4.068/2014, tampouco sem nenhuma medida efetiva, tais como ajuizamento e/ou protesto visando à interrupção da prescrição e o efetivo recebimento;
7. **ITEM B.3.1.2. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** Falta de atualização da planta genérica de valores, desatendendo à recomendação deste Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2014;
8. **ITEM B.3.2. ALMOXARIFADO:** No pátio do almoxarifado, os depósitos para armazenamento de emulsão asfáltica para pavimentação apresentavam vazamentos, contaminando o solo local, podendo acarretar poluição do lençol freático; também neste pátio encontravam-se estocados tubos de concreto com vegetação crescida em seu interior e redor, caçambas para coleta de resíduos de construção civil e pneus usados, empilhados, colocados a céu aberto, acarretando risco à saúde pública, por se tornarem potenciais criadouros do *aedes aegypti*; área interna do almoxarifado compartilhando espaço com o arquivo do acervo histórico do município e com sinais de infiltrações, colocando em risco tais documentos e os materiais estocados;
9. **ITEM B.3.3. BENS PATRIMONIAIS:** Divergência no saldo do Ativo Permanente constante no balanço patrimonial com os valores apresentados no inventário geral de bens;
10. **ITEM B.3.3.1. FROTA DE VEÍCULOS:** Veículos em desuso estacionados na garagem municipal, a céu aberto, sujeitos a todo tipo de intempéries, situação que contribui para o agravamento do estado precário em que se encontram, o que pode diminuir seu valor em mercado, no caso de alienação, além de oferecer riscos à saúde pública devido ao acúmulo de águas das chuvas;
11. **ITEM B.3.5. DEMANDAS JUDICIAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO:** Existência de ações trabalhistas nas quais o município é réu litisconsorte, decorrente de culpa *in vigilando* que, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



condição contratante de empresas para lhe prestar serviços, deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das contratadas, ocorrência contumaz no município, conforme verificado pela fiscalização nos autos do eTC-17070/989/17, que se trata de acompanhamento de execução contratual;

- 12. ITEM B.3.7 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, evidenciado pela existência de restos a pagar dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;
- 13. ITEM C.2. IEG-M I-EDUC – ÍNDICE C:** Falta de levantamento do número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e vagas nos anos iniciais do ensino fundamental; inexistência de ações e medidas objetivando o monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; inexistência de programa de inibição ao absenteísmo dos professores; não entrega de kit escolar em 2017; salas de aulas das turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com número maior de alunos e de metragem por aluno menor do que as recomendações do Conselho Nacional de Educação; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares; diversas unidades escolares necessitando de reformas na infraestrutura;
- 14. ITEM C.3. OUTROS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – CONDIÇÕES FÍSICAS DA COZINHA PILOTO MUNICIPAL “LOURDES ALVES DE ARAÚJO”:** No setor da cozinha, piso de cerâmica quebrado da grelha de proteção para escoamento da água do chão, em ambos os lados, podendo ocasionar acidentes e esconderijo para animais peçonhentos e, devido ao acúmulo de água, criadouro de vetores da dengue; inexistência de telas protetoras nas portas do setor da cozinha, sinais de infiltração no teto e paredes da cozinha piloto; revestimentos cerâmicos no setor da cozinha em meia parede; quadro de distribuição de energia sem proteção contra toques acidentais e com barramento, conexões energizadas expostas; armazenamento inadequado de gêneros alimentícios, porta da câmara com sinais de ferrugem;
- 15. ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE ÍNDICE B:** Unidades de saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); obra de ampliação da UBS III “Jaime Pinto Cunha” paralisada, prejudicando o atendimento da Unidade, que apresenta outras deficiências estruturais, tais como infiltrações e rachaduras, bem como a farmácia municipal ali instalada, que não apresenta condições adequadas para o armazenamento de medicamentos, tampouco de trabalho aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



profissionais do setor; UBS II "Nicola Lavechia" necessitando de reparos, apresentando sinais de infiltrações; inexistência do Plano de Cargos de Salários para o Pessoal da Saúde;

- 16. ITEM E.1. IEG-M - I-AMB - ÍNDICE B:** O município não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos; resíduos sólidos depositados em área próxima ao futuro centro de reciclagem (sob responsabilidade do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama - SAAEMB) sem tratamento, tornando-se verdadeiro lixão a céu aberto; o abastecimento de água é de responsabilidade do SAAEMB, não havendo ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem, tampouco de contingenciamento e provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e de atenção básica de saúde para os casos de desastres; os resíduos sólidos da construção não recebem nenhum tratamento; a destinação final do lixo domiciliar urbano, a cargo do SAAEMB, não recebe nenhum tratamento antes de ser aterrado; o município não possui o Plano de Arborização Urbana;
- 17. ITEM F.1. IEG-M - I-CIDADE - ÍNDICE C+:** Inexistência do plano de contingência de defesa civil, nos moldes do previsto na Lei Federal 10.340/10; o município não possui instalações próprias da defesa civil, que funciona da sede do SAAEMB, apenas em horário comercial; não há registro eletrônico para cadastramento das ocorrências; não há o mapeamento de ameaças potenciais, sistemas de alerta e alarme para desastres, nem estudo de avaliação da segurança de todas as escolas;
- 18. ITEM G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP no que pertine a movimentação da dívida ativa;
- 19. ITEM H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Falta de atendimento às recomendações do Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-1.4, em 22 de junho de 2018.

Edson Yokoyama
Agente da Fiscalização